



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.733950/2012-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.614 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** VILMA SOUSA SANTANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O rendimento recebido a título de pensão alimentícia está sujeito ao recolhimento mensal e à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.614 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.733950/2012-36

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2011/645374513331698, expedida em 17/12/2012, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2011, ano-calendário 2010, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.308,25 e seus consectários legais, com juros de mora calculados até 28/12/2012, fls. 4 a 7.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - aluguéis e outros, no valor de R\$30.211,82, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

*Omissão de rendimentos recebidos em função de pensão alimentícia judicial ou por escritura pública de Sergio Figueiredo Santana. Contribuinte não atendeu intimação fiscal para apresentar Comprovante de rendimentos recebidos em razão de Pensão alimentícia, com valor fixado por meio de Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente.*

Cientificada da notificação em 24/12/2012, fls. 10, a contribuinte apresentou impugnação em 28/12/2012, fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3 e 8, contestando o lançamento.

Alega que não ocorreu omissão de rendimentos da pensão alimentícia recebida em benefício de um de seus filhos, que sofre de autismo e da pensão dependeu até o momento da colação de grau, a qual ocorreu bem além do limite legal de pagamento.

Sustenta que declarou o valor de R\$30.211,00, quando o valor recebido foi R\$30.211,92, configurando-se diferença irrelevante de apenas R\$0,82.

Argumenta que não possui nenhum imóvel alugado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O rendimento recebido a título de pensão alimentícia está sujeito ao recolhimento mensal e à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 30.211,82.**

**Do Mérito**

**Da Omissão de Rendimentos Recebidos**

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

**Voto**

Conheço da impugnação apresentada pela contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

De início, cabe assinalar que a omissão de rendimentos apurada pelo fisco não é decorrente do fato gerador vinculado à percepção de aluguéis.

A autoridade lançadora capitulou a infração sob o título "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros" e, logo após, na complementação da descrição dos fatos, frisou que ela é proveniente do recebimento de pensão alimentícia.

Apesar de a autuada alegar que a pensão beneficiou seu filho, nenhuma prova produziu nesse sentido. A impugnação não veio acompanhada da decisão judicial que estipulou o pagamento da pensão alimentícia. No direito existe um brocardo em que alegar e nada provar é o mesmo que nada alegar.

O rendimento recebido a título de pensão está sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual, na ficha denominada "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior Pelo Titular". É o que dispõe o artigo 54 do Decreto nº 3.000/99.

*Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).*

A autuada, por outro lado, na declaração de ajuste anual que foi objeto de revisão pela autoridade lançadora, informou o recebimento de R\$30.211,00, a título de pensão alimentícia, na ficha denominada "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", fls. 13. Em assim procedendo, a pensão alimentícia deixou de compor os rendimentos oferecidos à tributação no exercício 2011, ano-base 2010, como se verifica no resumo da declaração de rendimentos em discussão, fls. 16.

Ante tais considerações, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada pelo fisco.

Voto por julgar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Acrescento, ainda, que o documento trazido em sede de recurso voluntário (e-fls. 39/41) não socorre a recorrente, pois trata-se de petição em ação de exoneração de alimentos promovida por Sérgio Figueiredo Santana, durante o ano de 2010 e, portanto, sem nenhuma decorrência no lançamento desta lide administrativa.

#### **Conclusão**

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos**.

Assim, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura